

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

Pregão Eletrônico nº 085/2024.

CPL nº 243/2024.

Objeto: Registro de Preços de Peças e Acessórios Automotivos, para Diversas Linhas de Veículos Leves e Pesados da Frota Municipal da Prefeitura de Sorocaba e do Corpo de Bombeiros.

1. DOS RECURSOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, apresentado tempestivamente, pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada as empresas **STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA** (lotes 01 a 13, 17 e 23), **VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA** (lotes 15, 18, 19 e 22) e **ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS** (lotes 20 e 21), do Pregão Eletrônico nº 085/2024.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

2.1 Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação das empresas **STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA**, **VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA** e **ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS** e alegou que as recorridas apresentaram propostas que afrontam cabalmente o previsto na legislação que disciplina o certame na medida em que são manifestamente inexequíveis.

2.2 Que ofenderam cabalmente previsão estipulada no edital, que dispõe expressamente que propostas inferiores a 50% do estimado para a contratação são inexequíveis, de modo que a classificação dessas propostas ofendem os princípios basilares da administração pública, sobretudo o princípio da vinculação ao edital.

2.3 A Recorrente alega, em síntese:

No que se refere à inexequibilidade das propostas, a Lei 14.133/2021 é clara em seu Art. 11, inciso III, ao prever que um dos escopos primordiais da administração pública em certames de licitação é justamente o de evitar contratações que sejam manifestamente inexequíveis.

No transcorrer do texto legal, o legislador previu o imperativo, isto é, a imposição da desclassificação da proposta que for apresentada com preços inexequíveis, ou seja, a desclassificação de proposta inexequível não é uma faculdade da comissão de licitações, mas sim um dever/uma obrigação imposta pela lei, que deve ser cumprida em atendimento ao comando legal, conforme previsto no Art. 59, inciso III da referida Lei.

Ainda, no teor do dispositivo 59, em seu §2º, a lei dispõe a necessidade da comissão de licitações em realizar diligências para fins de auferir a exequibilidade das propostas.

No que toca os valores a serem avaliados para comprovação de inexequibilidade, a lei 14.133/2024 estipula parâmetros claros, conforme se verifica em seu Art. 34.

Nesse aspecto, importante entrar nas porcentagens previstas em lei e na Instrução Normativa de nº 73/2022 do Seges/ME; se a lei 14.133/2021 fala em 75% para obras e serviços de engenharia e, no que se refere a bens e produtos, a Instrução Normativa fala em 50%, no caso concreto, a inexequibilidade das propostas foi verificada considerando os dois percentuais, ao passo que as propostas extrapolaram os 80% de desconto.

A inexequibilidade das propostas se aplica aos dois percentuais aplicáveis e admitidos, seja o de 75% utilizado analogamente, ou o de 50% estimado pela Instrução Normativa nº 73/2022 do Seges/MS.

Com os descontos ofertados durante a licitação, o preço se torna manifestamente inexequível ao passo que, se seguidos à risca, implicaria às empresas licitantes um prejuízo, não um lucro advindo do contrato, conforme se verifica através do demonstrativo abaixo.

2.4 DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA E ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS

As empresas STAR TRACTOR – COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA e ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS ofertaram descontos superiores a 75% em todos os seus lances, em um comparativo com preços retirados direto de tabelas das montadoras das linhas de veículo, que serão os preços parâmetros usados durante o fornecimento dos produtos, por ocasião da execução contratual, como os preços constituem em prejuízo para a empresa, sendo notadamente inexequíveis.

Na peça recursal, constam os orçamentos advindo das tabelas de referência das montadoras, o qual embasou a tabela de composição.

Por evidente, na medida em que o lote adjudicado pelas empresas recorrentes detém valores que inferem prejuízos – e não um ônus financeiro – se trata de flagrante inexecutabilidade dos preços apresentados.

Ainda, anexo ao recurso constam cotações realizadas no que dizem respeito aos veículos que constam na frota da prefeitura de vargem, que foram destacados no Edital.

Por derradeiro, requer que a comissão de licitações reconheça, na forma dos dispositivos legais e da jurisprudência destacada no bojo da peça recursal, a manifesta inexecutabilidade dos preços ofertados, fato que impõe, por força do texto legal, a desclassificação das propostas inexequíveis, dado que o seu não reconhecimento ofende, diretamente, o princípio da legalidade.

2.5 DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer a desclassificação das propostas das empresas STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA e ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS, posto que manifestamente inexequíveis, além de atentarem contra expressa previsão editalícia, com indícios claros de inexecutabilidade.

3 DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS

3.1 A recorrente GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da empresa ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS, por ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a administração, tenta de forma desesperada reverter tal resultado.

Faz alegações e pedidos absurdos de quem parece não ter acompanhado o andamento do pregão em epígrafe.

3.2 A Recorrida alega, em síntese:

A Recorrida (ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTO AUTO PEÇAS), pratica os preços de mercado, tendo diversos contratos em andamento com descontos similares, para a mesma linha com desconto até superiores a esse.

A Recorrida é atuante há mais de 10 anos no mercado de peças, possui know how suficiente para avaliar as peculiaridades de cada contrato. Existe, uma minoria de peças que podem ser solicitadas durante a vigência de um contrato que podem causar eventuais prejuízos, que são diluídos ao longo dos 12 (doze) meses e que não compromete a continuidade do fornecimento das peças com a habitual, eficiência, qualidade e eficácia.

Cumprе ressaltar que a recorrida (ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTO AUTO PEÇAS) apresentou os documentos comprovando sua executabilidade e demonstrando com Planilhas de

Custos e Notas Fiscais de fornecedores de peças automotivas, que consegue atender plenamente a Ata de Registro com os descontos ofertados.

A recorrente cita uma exequibilidade, tentando infundadamente demonstrar que não conseguimos atender, porém utilizando de veículos que constam na frota da Prefeitura de Vargem. Ocorre que estamos participando da licitação da Prefeitura de Sorocaba.

3.3 DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo na devida conta que os percentuais ofertados pela recorrida ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS são efetivamente descontos vantajosos para a Administração e para a efetiva IMPROCEDÊNCIA do recurso da GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, requer, sem mais, a recusa integral das razões articuladas pela recorrente GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com a manutenção da ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS como a vencedora dos lotes 20 e 21 acima apontados, com a adjudicação do objeto.

4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELO SETOR TÉCNICO

Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.1 Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Divisão de Apoio Administrativo e Operacional, para exame e manifestação no que se refere às questões de natureza técnica, conforme abaixo.

4.2 O edital publicado para esta contratação diz em seu item 7.6:

7.6. No caso de **bens e serviços em geral**, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.6.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

4.3 O Acórdão 963/2024, mencionado pela empresa diz que:

“Por outro lado, a IN – Seges/ME 73/2022 estabelece que, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, haverá indício de inexecuibilidade, quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação **realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor**

da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". (TCU Acórdão 963/2024) (grifo nosso).

4.4 A Instrução Normativa, mencionada pela empresa diz que:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

(Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022) (grifo nosso).

Ao analisar os itens acima, pode-se verificar que em ambos a inexequibilidade somente pode ser considerada após diligência, e caso a empresa não consiga comprovar/justificar os valores ofertados.

Acontece que, as licitantes vencedoras (ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS, STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA e VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA) apresentaram a planilha de exequibilidade contendo os valores da tabela Audatex e os custos envolvidos, bem como apresentaram notas fiscais que comprovam a possibilidade de fornecimento dos lotes sem prejuízo.

Diante da apresentação dos documentos citados acima, que justificam a oportunizam os descontos ofertados, a proposta, s.m.j., **não caracteriza inexequibilidade**, portanto nego-lhe provimento.

5 CONCLUSÃO

5.1 DECISÃO

Por todo exposto, acolho o parecer do setor técnico, conheço os **Recursos** apresentados pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora as empresas **STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (lotes 01 a 13, 17 e 23)**, **VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA (lotes 15, 18, 19 e 22)** e **ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS (lotes 20 e 21)**, por seus próprios fundamentos.

5.2 CONCLUSÃO

A decisão visa preservar o interesse público e a conformidade com a legislação aplicável. As deliberações foram feitas com base em uma análise criteriosa dos fatos e dos argumentos apresentados pelas partes. Com isso, o certame prossegue com a manutenção das empresas **STAR TRACTOR - COMERCIO DE PECAS, MAQUINAS E SERVICOS LTDA** (lotes 01 a 13, 17 e 23), **VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA** (lotes 15, 18, 19 e 22) e **ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS** (lotes 20 e 21) como vencedoras, sendo garantida a observância das disposições editalícias e legais.

Dessa forma encaminho o presente à autoridade competente para prosseguimento e decisão final.

Sorocaba, 26 de março de 2025.


Aline Baradel Diniz
Pregoeira